

S3-TE03

Fl.
!Configuração
não válida de
caractere

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.900936/2008-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-003.776 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente BERNARDON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. RAZÕES DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.
EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. CONTRADITORIEDADE..

O recurso voluntário que expõe razões de defesa manifestamente contraditórios, culminando em pedido contrário à pretensão possível da recorrente não oferece condições de ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Hécio Lafetá Reis e Alexandre Kern, que votaram por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os Conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de compensação declarada pela Contribuinte, por meio da DComp nº 39964.05609.180105.1.7.04-8108, em que utilizou o alegado crédito de pagamento indevido ou a maior de Cofins, no valor de R\$ 7.261,16, relativo ao mês de janeiro de 2004.

A DRF/Joaçaba não homologou a compensação, por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 06, fundada no fato de que o pagamento já havia sido integralmente utilizado na quitação do débito a que estava vinculado na DCTF.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 2 a 8, a manifestante alegou que informou equivocadamente o valor do débito da Cofins a ser compensado, de R\$ 5.424,65, referente ao período de apuração de novembro de 2004. Afirma que o valor correto é R\$ 2.133,44, como informado no Dacon. Informa, ainda, que o valor de R\$ 2.133,44 já fora devidamente compensado mediante PeR/DComp nº 14660.96073.180105.1.7.042352 e 28735.69448.180105.1.7.041957, conforme informado em DCTF.

Em julgamento da lide, a DRJ/Florianópolis verificou que a Contribuinte retificou o Dacon, fl. 21, e a DCTF, fl. 30, relativos ao quarto trimestre de 2004, posteriormente à emissão do despacho decisório, ressaltando somente a partir delas a existência de um indébito.

Lembrou que a DComp extingue débitos e por isso deve apresentar crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN. Por esta razão considerou que a retificação de ambas as declarações, DCTF e Dacon, posteriormente a qualquer procedimento de ofício não tem o efeito de convalidar retroativamente a compensação instrumentalizada por meio de DComp.

Declarou: “não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem. O que se afirma, e isto sim, é que só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte passou a ter crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei. Assim, a retificação já efetuada pode produzir efeitos em relação a DComp apresentada posteriormente a esta retificação, mas não para validar compensações anteriores.”

Cientificada da decisão, em 16 de novembro de 2011, a Interessada apresentou recurso voluntário, em 12 de dezembro de 2011, em que nada argumenta, e apenas anexa cópias da DCTF retificadora, do Dacon retificador, do Livro Razão, do Balancete Contábil e do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Esta Contribuinte transmitiu em 18 de janeiro de 2012, três DComps, por meio das quais compensa débito de Cofins de novembro de 2004. Na DComp 14660.96073.180105.1.7.04-2352, o valor de R\$ 263,35, na DComp

28735.69448.180105.1.7.04-1957, o valor de R\$ 1.870,09, estes somam R\$ 2.133,44 e na DComp nº 39964.05609.180105.1.7.04-8108 o valor de R\$ 5.424,65, que ora se controverte.

A Defendente reclama no recurso voluntário pela homologação da compensação declarada, segundo os seus termos: *“a recorrente busca, através do presente processo, a compensação de débito tributário.”*[...]. *“Dentro dessas condições, comprovado nos documentos acostados aos autos que houve recolhimento dos tributos em duplicidade, o valor pago a maior deve ser declarado de direito da recorrente, deferindo o pedido de compensação protocolado, sob pena de se perpetuar o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.”*[destaque aqui]

Em outro argumento a Recorrente refere que *“apurou equivocadamente no período de novembro de 2004, o valor de débito referente à Cofins equivalente a R\$ 5.424,65, sendo o real débito o valor de R\$ 2.133,44, já compensado em outras Dcomps”*. Dito mais claramente, o débito ora compensado não existe.”[destaque aqui]

E mais à frente afirma ter sido atestada pelo acórdão recorrido a existência do crédito, onde aduz: *“diante de tal análise, e inclusive do próprio acórdão recorrido, verifica-se que a existência do crédito é incontroversa. O que se discute, é o momento de sua constituição e a possibilidade de que haja sua compensação desde a sua verificação.”*[destaque aqui]

Vê-se, de pronto que há entre os argumentos da Recorrente uma contradição inconciliável: o débito não existe, mas mesmo assim ela pretende ver sua compensação homologada, pois é legítimo o crédito que nela utiliza.

Ora, o crédito aplicado ao débito na DComp é de janeiro de 2004, no valor de R\$ 7.261,16, e a defesa deste crédito não é o assunto alvo do recurso voluntário, como também não foi na manifestação de inconformidade, mas a inexistência do débito de novembro de 2004 que este crédito pretendeu compensar. Logo, a despeito da contradição, pode-se vislumbrar que o que almeja a Recorrente é ter este seu débito, de R\$ 5.424,65, desconsiderado.

Não havendo outra lógica, nessa linha de entendimento teço as razões de decidir.

O que se observa com os valores dos débitos de um mesmo período de apuração, novembro de 2004, assim compensados, é que não houve duplicidade de procedimento, mas um fracionamento do débito, que totalizou R\$ 7.558,09 (R\$ 5.424,65 + R\$ 263,35 + R\$ 1.870,09), tendo em vista o aproveitamento de créditos de três origens, como, de fato, o são os créditos utilizados (Cofins de janeiro/2004, Cofins de fevereiro/2004 e CSLL de junho/2004).

A considerar:

- a) que todas as compensações foram transmitidas num só dia;
- b) que não houve duplicidade de valores de débito entre as compensações;

c) que não é débito de outro mês equivocadamente indicado como de novembro de 2004; ou

d) que o valor de R\$ 5.424,65, objeto da compensação nestes autos, não resulta da aplicação indevida da alíquota do regime da cumulatividade; hipóteses que denotariam com maior facilidade a ocorrência de “*inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento*”¹; há de se convir que, dada a diferença de valores entre o débito compensado “indevidamente” e o débito declarado como real, R\$ 2.133,44, o erro é crasso, que se acentua com o fato de não ter sido objeto de pedido de cancelamento momento após à feitura da DComp, nem nos mais de três anos subsequentes, direito exercível até a data do despacho decisório (já que foi eletrônico), segundo os termos do art. 62² da citada instrução normativa, vigente à data da decisão da Autoridade Administrativa.

É preciso ter em conta que a DComp transmitida, em 18 de maio de 2004, é instrumento de confissão de dívida, tal qual a DCTF. Ao definir um marco de tempo para o cancelamento de DComp, até a intimação feita ao contribuinte para que apresente documentos comprobatórios, vejo, primeiramente, que esta regra disciplinadora não é uma barreira intransponível, visto sob o ângulo do direito constitucional de petição, e, em segundo plano, que violada esta referência de tempo contribuintes que pretendam fazê-lo precisam demonstrar inequivocamente a inexistência do indébito, em especial por meio da escrituração contábil/fiscal.

Não é razoável imaginar que desprovida a Contribuinte da espontaneidade, demarcada pela intimação ou do despacho decisório proferido, a retificação da DCTF e do Dacon, os tornem documentos que tenham os requisitos e qualidades necessárias para produzir o efeito jurídico de prova, justo porque não são os primeiros assentamentos que registram os fatos jurídicos, fiscais e contábeis, da empresa, feitos contemporaneamente à sua ocorrência, mas espelham estes.

Esta Recorrente, assim como na manifestação de inconformidade, não se defende com o zelo de demonstrar plena e cabalmente que o débito inserto na DComp ora sob análise não existe, julgando, inadvertidamente, ter respaldado adequadamente sua defesa com a DCTF e o Dacon retificadores extemporâneas. Assim, não apresenta documentos que constituam alicerce sólido para a sua alegação.

A decisão do colegiado *a quo* - pesa indicá-lo - incorre no erro de julgamento ao desenvolver suas razões de decidir com foco no crédito utilizado na DComp, de Cofins do mês de janeiro de 2004, alinhando o seu argumento com a condição *sine qua non* da prévia apresentação da DCTF retificadora, para que ressaltasse o indébito e exsurgesse o direito da Contribuinte de utilizá-lo na presente compensação.

¹ Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese revista no art. 59.

² Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Não foi disso que tratou a Defesa.

Tivesse aquele Colegiado o entendimento da possibilidade de flexibilizar esse formalismo, deveria ter feito menção expressa à necessidade de comprovação do alegado inexistência do débito, por meio dos instrumentos aqui referidos.

O erro todavia, não socorre a Recorrente, eis porque tivesse ela trazido as provas, já na manifestação de inconformidade, nos termos do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, não do indébito do qual faria surgir o crédito utilizado na presente DComp, Cofins de janeiro de 2004, mas do débito que, efetivamente, pretende não pagar, Cofins de novembro de 2004, R\$ 5.424,65, poder-se-ia anular a decisão de primeira para que enfrentasse este mérito. Esta hipótese, contudo, não resta presente para que a Recorrente logre êxito na reanálise do seu pleito pela primeira instância.

De tudo, dou relevo à contradição que marca o recurso voluntário, cujo pedido é contrário à pretensão possível da Recorrente, que requer *“a reforma integral do Acórdão nº 07-26.427, e a consequente homologação dos pedidos de compensação dos créditos objeto da declaração de compensação que se espera ver homologada, com a total procedência do pedido.”*. A suma é que ele não pede aquilo que na exposição tem sentido requerer - a desconsideração do débito, que, no caso far-se-ia pelo cancelamento da DComp - e pede aquilo que não quer, a homologação da compensação de um débito que declara não existir.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Sala das sessões, 29 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa